
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.946, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ACADEMIAS DE ARTES MARCIAIS REALIZAREM EXAMES DE SANIDADE MENTAL NOS SEUS ALUNOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do Artigo 108 da Constituição Estadual vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados as academias de artes marciais, por ocasião de admissão de alunos, procederem nestes exames de sanidade mental.

Art. 2º - Os menores de idade só poderão ser matriculados nos cursos de artes marciais ministrados nas academias, mediante prévia autorização dos pais ou responsáveis legal.

Art. 3º - O Poder Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, baixará o competente regulamento para eficácia plena desta Lei.

Art. 4º - Com a publicação do regulamento, previsto no artigo anterior, esta Lei entrará em vigor, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 14 DE FEVEREIRO DE 1996.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente

DOE Nº 28.166, DE 07/03/1996

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ